



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13810/000.489/86-16

acas

Sessão de 17 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.426

Recurso nº: 53.110 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente: KLABIN FABRICADORA DE PAPEIS S/A

Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP

PIS-DEDUÇÃO. Por ser mero destaque do IRPJ a solução do litígio segue a sorte do deci dido no processo do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KLABIN FABRICADORA DE PAPEIS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a importância cor respondente a 3.666,09 ORTN.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1991

MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

22 A60 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE E LUIZ ALBERTO CAVAMACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 53.110

Acórdão nº 103-11.426

Recorrente: KLABIN FABRICADORA DE PAPÉIS S/A.

R E L A T Ó R I O

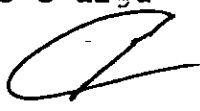
O presente processo decorre do que trata o recurso número 93.852, tributação do imposto de renda pessoa jurídica relativo a distribuição disfarçada de lucros para exigência de PIS/Dedução na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 07/70.

2. Lavrado o auto de infração (fls. 07), houve apresentação de impugnação (fls. 09), acompanhada de cópia da impugnação do processo matriz (fls. 10 a 30). A decisão de primeira instância, julgando improcedente a impugnação (fls. 44/46), manteve a exigência de PIS/Dedução.

3. Da decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 49/50).

4. Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todos seguiram como fundamento e argumento o princípio da decorrência.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.426

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

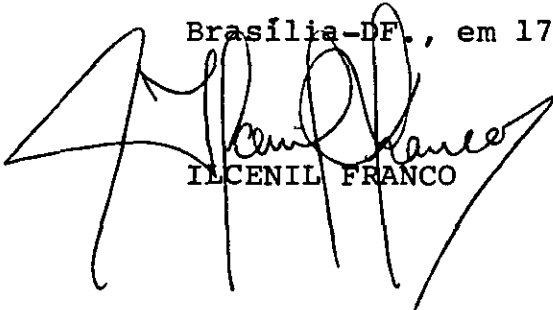
Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

O PIS-Dedução é mero destaque de 5% (cinco por cento) do imposto de renda calculado para a pessoa jurídica, assim deve ser aplicado a este caso o decidido no processo de IRPJ.

Como no processo do IRPJ decidiu esta Câmara conforme Acórdão nº 103-11.380 dar provimento em parte ao recurso para excluir a tributação referente ao exercício de 1986, igual procedimento deve ser adotado no presente.

Isto posto, meu voto é no sentido de excluir o valor lançado, equivalente a 3.666,09 ORTN.

Brasília-DF., em 17 de julho de 1991


ILCENIL FRANCO

RELATOR